



**Poder Judiciário do Estado de Goiás**

**3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos**

**Comarca de Goiânia**

mProcesso digital: 5529466-14.2020.8.09.0051  
Natureza: Procedimento Comum  
Autor(a)(s): CASTRO HOTEIS E TURISMO LTDA  
Requerido(a)(s): MUNICIPIO DE GOIANIA

**DECISÃO**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CASTRO HOTÉIS E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, via de advogado legalmente constituído, em face do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, também devidamente qualificado na inicial.

Expõe o autor, em resumo, que neste ano, o mundo foi surpreendido pela declaração de emergência de saúde pública internacional em virtude da propagação do novo coronavírus.

Neste contexto, alega que as autoridades brasileiras de todos os níveis de governo passaram a editar normas visando a adoção de medidas e comportamentos sociais destinados ao combate à COVID-19, sendo que o Governo Federal editou a Lei nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, assim como o governo estadual e municipal.

Apona que a Prefeitura de Goiânia editou diversos decretos contendo medidas efetivas de combate à COVID-19, determinando a restrição de atividades sociais e econômicas. Várias normas foram expedidas, umas reconhecendo atividades econômicas como essenciais, outras flexibilizaram as restrições e em alguns casos autorizando a retomada de atividades, de modo que a economia local aos poucos está retomando o seu rumo. Entretanto, a flexibilização ou retomada de atividades deve atender a protocolos de saúde pública a serem observados por empresas e pessoas que tiveram suas atividades flexibilizadas.

Destaca que a atividade hoteleira, exercida pelo autor, foi atingida severamente pelas medidas restritivas baixadas pelo Governo Estadual e pelo Município de Goiânia, nos meses de março e abril principalmente, com a vedação de realização de eventos e proibição de novas hospedagens por um período, tendo a autora atendido todas as recomendações expedidas pelas autoridades de saúde pública, aplicando medidas de prevenção internas no âmbito do seu quadro de pessoal, adotando desde transferência de colaboradores para trabalho em *home office*, redução de jornada de trabalho, até suspensão temporária de contratos de trabalho, além de adotar todos os protocolos de segurança exigidos.

Assevera que as medidas de segurança em saúde pública vem sendo observadas pela requerente em toda extensão do seu estabelecimento, inclusive no restaurante e no limite de hospedagem correspondente a 65% da capacidade habitacional.

Alega que possui uma piscina com área de 94m<sup>2</sup>, equipada com espreguiçadeiras e outros equipamentos próprios para a sua área, sendo que a manutenção é feita de forma regular e adequada atendendo a todas as normas técnicas mediante, inclusive, a utilização de cloro na forma e quantidade indicadas, situada em local aberto e arejado, a

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: Processos COVID-19  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 23/10/2020 17:50:29



qual é utilizada pelos hóspedes para lazer e bem estar, que, entretanto, encontra-se fechada devido às medidas restritivas.

Discorre que a academia do hotel já está sendo utilizada para a prática de exercícios físicos por seus hóspedes, mediante agendamento por unidade habitacional com permanência máxima de 1 hora por família, cuja restrição foi flexibilizada com o cumprimento dos protocolos aplicados.

Todavia, apesar das diversas flexibilizações que vêm ocorrendo, não foram incluídas as piscinas de hotel, ocasionando restrição na atividade econômica e impedindo a requerida de oferecer bem-estar aos hóspedes que tanto precisam nesse período tenso em que vivemos.

Pugna, pois, pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de flexibilizar a utilização da piscina do hotel da requerente, com integral observância a todas as recomendações e protocolos de segurança de saúde pública, bem como com observância ao plano de flexibilização.

Apresentou documentos com a inicial.

É o breve relatório. Decido.

O artigo 300 do CPC/15, estabelece, ainda, que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

Pois bem.

Trata-se de ação de obrigação de fazer no qual a autora objetiva a flexibilização do uso das piscinas do seu estabelecimento.

É de conhecimento geral que o mundo se encontra em situação emergencial, em virtude da pandemia vivenciada com a propagação do vírus COVID-19, denominado de coronavírus. Nesta situação, diversas medidas vêm sendo tomadas pelos governos visando resguardar a saúde da população e amenizar a propagação do vírus.

No âmbito federal foi promulgada a Lei Federal nº 13.979/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, além de medidas provisórias, decretos e portarias.

Vários decretos também foram expedidos pelo Município de Goiânia e pelo Estado de Goiás para conter a proliferação da doença bem como evitar o colapso do sistema de saúde pública local e estadual.

Importante ressaltar neste contexto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, consoante julgamento da ADI 6341 (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>).

Como se sabe, a crise sanitária atual exige do administrador público cautela e razoabilidade ao agir. A limitação aos direitos fundamentais do cidadão não pode causar um mal maior do que o mal que se busca evitar. Não é razoável tolher o cidadão de acesso à saúde e lazer sob o fundamento de estar agindo em prol da saúde deste mesmo cidadão. Trata-se de uma contradição.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 1.313/2020, estabeleceu normas para o retorno das atividades econômicas e não econômicas após o período de suspensão para a prevenção e enfrentamento da pandemia da



COVID-19, tais como bares, restaurantes, salões de beleza, comércio em geral bem como academias e locais de prática de atividades físicas e mais recentemente clubes recreativos, cursos livres e escolinhas de iniciação esportiva, consoante alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 1.655/2020 e áreas sociais de condomínios, nos termos do Decreto Municipal nº 1.851/2020.

Neste sentido, tem-se que a edição das normatizações estaduais e municipais acerca do coronavírus buscam prevenir, proteger e controlar de maneira proporcional e restrita os riscos para a saúde pública, notadamente no que tange às taxas de ocupação dos leitos públicos, e não impedir de forma desproporcional e desarrazoada o uso controlado de áreas públicas ou privadas, respeitada a competência legislativa.

Em relação ao uso das piscinas, vale destacar que conforme protocolo da Confederação Brasileira de Desportos Aquáticos (disponível em: [s-para-os-esportes-aquaticos>](#).) e de acordo com estudos publicados, o vírus COVID-19 não sobrevive nas águas tratadas das piscinas e, portanto, não ocorre a contaminação dentro da água, sendo que a piscina é considerada um ambiente seguro devido ao tratamento com cloro.

Ainda segundo a Confederação, a OMS, recomenda que se mantenha a concentração do cloro próximo a 2,0 ppm para se ter uma piscina segura (partes por milhão -1 ppm equivale a 1 mg de soluto por litro de solução aquosa).

Autorizar a abertura de clubes recreativos e de hotéis como ocorrido neste Município, sem autorizar o uso das piscinas, um de seus principais atrativos, é impor restrições desmedidas que fere não só o livre exercício da atividade econômica mas também a propriedade privada.

Assim, em que pese a competência concorrente dos Estados e Municípios para editarem normas acerca do combate e prevenção à COVID-19, não podem exigir o cumprimento de certas imposições que extrapolam não só sua competência legislativa, mas também o seu poder de polícia.

Somado a isso, o eventual uso desproporcional de medidas restritivas, como no caso em tela, de abertura parcial do hotel, no qual há a autorização para abertura apenas parcial do hotel, com a privação do uso das piscinas, um dos atrativos de lazer do empreendimento, pode causar danos ainda maiores daqueles que se busca evitar. É uma realidade, neste período atravessado de pandemia, o aumento de mortes por doenças cardiovasculares em virtude do sedentarismo, bem como o aumento de transtornos psiquiátricos como depressão e ansiedade e, infelizmente, o aumento no número de suicídios.

O uso das piscinas de hotéis, assim como de clubes e condomínios, não oferecem risco à saúde de seus usuários, vez que o vírus COVID 19 não sobrevive ao cloro presente na água das piscinas. Segundo o chefe de doenças infecciosas da Escola de Medicina Perelman, da Universidade de Pensilvânia, Ebb Lautenbach, "*não há nada inerente sobre a água do oceano ou especialmente a água de piscinas que seja perigoso. O vírus não é transmitido por uma via aquática*". (disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/coronavirus-na-piscina-maior-perigo-sao-as-pessoas-nao-a-agua/>). A prática de atividades físicas ao ar livre preserva o bem-estar e a saúde física e mental das pessoas.

Aliás, as piscinas dos hotéis, assim como em condomínios, normalmente se encontram em espaços arborizados, propícios para atividades físicas, de lazer e doses diárias de vitamina D, que colaboram para manter em dia a saúde física e emocional, inclusive das crianças, maiores frequentadores das piscinas, que já encontram-se privadas por longo tempo da socialização e do lazer.

Tem-se, portanto, aparente desproporcionalidade na vedação imposta ao uso das piscinas do hotel da autora, com possível lesão ao princípio constitucional de isonomia, uma vez que as áreas públicas da cidade análogas como quadras, e parques e áreas privadas de condomínios já estão liberadas, havendo somente o controle para que não ocorram aglomerações.

Entendo, pois, numa cognição sumária, presentes a verossimilhança das alegações trazidas pela autora, para se evitar a chancela de possível arbitrariedade, bem como o *periculum in mora*, pois caso a tutela não seja deferida, o hotel poderá ser privado, por tempo indeterminado, do uso de tais locais, afetando diretamente o livre



exercício de sua atividade econômica, com danos sociais vez que poderá ocorrer demissões de funcionários, bem como prejuízo à saúde de seus hóspedes, com a vedação de acesso à saúde e ao lazer, direitos constitucionalmente garantidos.

Cuidando-se, outrossim, de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do Município Requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC/15.

Cite-se o Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, por meio eletrônico, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC/15.

Cumpra-se e intime-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

**JUSSARA CRISTINA OLIVEIRA LOUZA**

**Juíza de Direito**

Valor: R\$ 1.045,00 | Classificador: Processos COVID-19  
Procedimento Comum  
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO  
Usuário: Mariana Ribeiro Takano - Data: 23/10/2020 17:50:29